

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2025

Altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021 – que institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia - para dispor sobre seus objetivos.

Autor: Deputado Saulo Pedroso

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, com a finalidade de deixar mais claro os objetivos da legislação.

O autor sustenta que *“a presente proposição visa ampliar o escopo da Lei nº 14.233/2021, conferindo-lhe maior efetividade ao definir seus objetivos com clareza. O propósito é garantir a disseminação de informações relevantes sobre direitos, acesso ao SUS, formas de tratamento e estimular o avanço de pesquisas voltadas ao cuidado com as pessoas acometidas. Tal avanço é fundamental para assegurar a proteção da dignidade do público afetado”*.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A **Comissão de Saúde (CSAUDE)** *“concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Litro”*.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa



comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, esta proposição visa dispor sobre os objetivos do Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, previsto na Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, tornando-os mais claro.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. Está em harmonia com art. 196, segundo o qual “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**” (grifei).

Com efeito, conforme bem ressaltou o autor da proposição,
Deputado Saulo Pedroso (PSD/SP):

“Tem-se, ainda, que investir não apenas na regulamentação dos direitos, mas também na propagação massiva de informações, reduzindo desigualdades regionais e promovendo maior equidade social é essencial para o sucesso das políticas públicas.

Fazendo um paralelo com experiências internacionais, temos organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) que reconhecem a informação como um componente essencial para a promoção do cuidado digno e inclusivo”.



Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.390/2025.**

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

